Processo TC n.º 02.806/12

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em 10 de junho de 2015, apreciou estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**, do exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, ocasião em que foi emitido o **Acórdão APL TC n.º 00233/15**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de junho de 2015, o qual assim decidiu, *in verbis:*

1. *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER, de responsabilidade do Gestor, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, referente ao exercício de 2011;*
2. *APLICAR multa pessoal ao ex-Gestor, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinqüenta reais), equivalente a 100,97 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos e à Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *DETERMINAR à atual Gestão do DER, nos termos do princípio da continuidade, que no prazo de 90 (noventa) dias intente as correspondentes ações judiciais em relação às dívidas vencidas dos permissionários dos terminais rodoviários pertencentes ao DER e que nessas circunstâncias se encontrem, sob pena de multa, reflexos negativos em contas futuras a serem prestadas pelo Gestor e outras cominações legais à espécie;*
5. *RECOMENDAR à atual Gestão do DER, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos princípios da Administração Pública, aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade, Lei de Licitações e Contratos e às normas de contabilidade pública e adiantamentos;*
6. *RECOMENDAR a adoção das providências necessárias de modo a reconduzir às medidas originais da faixa de domínio das Rodovias Estaduais, uma vez verificada a invasão indevida desta por particulares sem que a Autarquia tome as medidas necessárias;*
7. *ORDENAR à Unidade Técnica de Instrução a reunião dos restos a pagar processados relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, e examiná-los em conjunto com os verificados na PCA de 2014, servindo de base para a adoção de providências visando corrigir eventuais distorções nesse sentido;*
8. *REMETER cópia desta decisão à Prestação de Contas de 2014 com vistas a subsidiar a sua análise;*
9. *RECOMENDAR à atual Direção do DER a proceder com esmero o planejamento adequado para o Setor de Transportes do Estado considerando os aspectos técnicos de infraestrutura, econômicos, financeiros e ambientais, dentre outros.*

Processo TC n.º 02.806/12

Visando dar cumprimento ao item "4" do referido *decisum,* o gestor apresentou os Documentos TC n.º 67.592/17 e 19.876/21, que a Auditoria analisou e emitiu o relatório de fls. 576/581, concluindo que a decisão foi **parcialmente cumprida**, haja vista que não foram identificadas as ações judiciais de cobrança intentadas contra algumas empresas - *Guarabira. (R$ 1.990.201,51), Euriv. Macedo (R$ 32.099,68) e Wilson (R$ 406.068,85)*, bem assim não foram encontradas as ações, já movidas (segundo se extrai da documentação apresentada) contra as *empresas São José (P.), Fagundense, José Pinto e Vera Lúcia*, nas pesquisas realizadas junto ao sítio do TJ/PB.

Os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho,** Parecer n.º 563/21, fls. 584/588, opinou, após considerações, pela:

1. **Declaração de cumprimento parcial** do Acórdão APL –TC – 00233/2015;
2. **Aplicação de multa** às autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação de novo prazo** ao gestor responsável para o cumprimento da decisão.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o Parecer do representante do Ministério Público de Contas e as ponderações do Relator, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido das contas ora prestadas (cerca de 10 anos), VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros deste Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do item "4" do Acórdão APL TC n.º 00233/15;

2. **RECOMENDEM** que a atual gestão do DER/PB promova as ações judiciais de cobrança das dívidas ainda não intentadas contra os permissionários dos terminais rodoviários pertencentes ao DER, apuradas neste caderno processual, com vistas a resguardar o patrimônio daquela instituição pública;

3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 02.806/12

Objeto: **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC n.º 000233/15**
Órgão: **Departamento de Estradas de Rodagem**
Gestor Responsável: **Carlos Pereira de Carvalho e Silva**
Patrono/Procurador: **Manoel Gomes da Silva - Advogado OAB/PB n.º 2.057**

Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC n.º 00233/15. Cumprimento parcial do *decisum*. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC nº 0175/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.806/12**, referente à verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC n.º 00233/15, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem, relativo ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do ***Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva***, ACORDAM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. ***DECLARAR*** o cumprimento parcial do Acórdão APL TC n.º 00233/15;

2. ***RECOMENDAR*** que a atual gestão do DER/PB promova as ações judiciais de cobrança das dívidas ainda não intentadas contra os permissionários dos terminais rodoviários pertencentes ao DER, apuradas neste caderno processual, com vistas a resguardar o patrimônio daquela instituição pública;

3. ***DETERMINAR*** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 19 de maio de 2021.

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2021 às 11:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO